

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**  
**LIBERDADE**

Volume 22, Número 2, Maio/Agosto 2020.

---

# A INTERCONEXÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

## THE INTERCONNECTION BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES IN CONTEMPORANEITY

Marcos Antunes Kopstein\*  
Diego Carlos Zanella\*\*

**RESUMO:** A liberdade de expressão tem papel central na vida cotidiana das pessoas, principalmente em sociedades pautadas por ideais democráticos e igualitários. Na atual sociedade, marcada pelo constante uso de tecnologias de informação e comunicação, a liberdade de expressão em seus vários aspectos, como a liberdade de informação, de manifestação e a imprensa livre, expande-se para o mundo virtual por meio da internet. Apesar de essencial para a vida na sociedade em rede do Século XXI, a liberdade de expressão é um direito relativo, com limitantes que visam evitar discursos de ódio, intolerância e preconceito. Logo, a liberdade de expressão é basilar para a construção e expansão da sociedade contemporânea, mas não deve se chocar contra outros direitos inerentes a todos, como a dignidade humana. Procura-se, assim, compreender o que é a importância da liberdade de expressão na atual contemporaneidade, em seus mais diversos ângulos e situações, objetivando investigar aspectos relacionados à importância da comunicação, do conceito da liberdade de expressão e de suas vertentes, bem como de sua relação com as tecnologias de informação e comunicação, de sua característica como direito básico e sua expansão através da internet. O estudo foi pautado pela pesquisa bibliográfica e análise documental, com método de abordagem dedutivo e ordenado pela análise minuciosa do conceito de liberdade de expressão e da influência das tecnologias de comunicação e informação para a transformação da sociedade pós-moderna.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão. Tecnologias de Informação e Comunicação. Sociedade em Rede.

**ABSTRACT:** Freedom of expression plays a central role in people's daily lives, especially in societies guided by democratic and egalitarian ideals. In today's society

---

\* Universidade Franciscana (UFN), Mestrado Acadêmico em Ensino de Humanidades e Linguagens, Santa Maria, RS, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0003-0640-4113>

\*\* Universidade Franciscana (UFN), Mestrado Acadêmico em Ensino de Humanidades e Linguagens, Santa Maria, RS, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-2180-4011>

marked by the constant use of information and communication technologies, freedom of expression in its various aspects, such as freedom of information, demonstration and free press, expands to the virtual world through the internet. Although essential for life in the network society of the 21st century, freedom of expression is a relative right, with limitations aimed at avoiding discourses of hatred, intolerance and prejudice. Therefore, freedom of expression is basic to the construction and expansion of contemporary society, but should not clash with other rights inherent to all, such as human dignity. In this way, the research seeks to understand what is the importance of freedom of expression in contemporary times, in its most diverse contexts and situations. It aims to investigate aspects related to the importance of communication, the concept of freedom of expression and its aspects, its relationship with information and communication technologies, its characteristic as a basic right and its expansion through the internet. The study was based on bibliographical research and documental analysis, with method of deductive approach and by the through an analysis of the concept of freedom of expression and the influence of communication and information technologies for the transformation of postmodern society.

**Keywords:** Freedom of Expression. Information and Communication Technologies. Network Society.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos elementos dignificantes mais importantes para os seres humanos contemporaneamente é a liberdade de expressão, através de suas várias facetas como a livre disponibilização de informação, de conhecimento e da liberdade de imprensa. Para mais, conecta-se a liberdade de expressão no atual mundo marcado pelas tecnologias e meios comunicacionais, ousando-se inclusive a afirmar que na contemporaneidade a livre manifestação de pensamento e de informação depende grandemente das referidas tecnologias.

Constrói-se, como problemática de pesquisa, buscar compreender o conceito de liberdade de expressão e sua ligação com as tecnologias que interconectam globalmente as pessoas. Dessa forma, inquire-se: qual o papel e a relevância da liberdade de expressão na sociedade contemporânea? Sociedade a qual utiliza das tecnologias, principalmente para usufruir de ambientes virtuais propiciados pela internet, para expor ideias, obter informações e coexistir num mundo pós-moderno marcado pela globalização e pela infinidade de informações que permeiam o ciberespaço.

O cerne desta pesquisa tem por objetivo geral investigar a compreensão do que é e a importância da liberdade de expressão como direito tão importante às pessoas, principalmente na cultura ocidental pautada pelo respeito à democracia e aos direitos humanos. Ainda, como as tecnologias de informação e comunicação influem na manutenção e ampliação da livre exposição de ideias, conhecimento, opiniões e posições políticas.

Assim sendo, especificamente para se depreender o cerne referido acima, investigam-se aspectos acerca da comunicação humana, sua relação com a livre manifestação de ideias, anseios, opiniões e informação para se chegar ao conceito de liberdade de expressão em seus diversos âmagos, inter-relacionando-a contemporaneamente com as tecnologias de informação e comunicação. Para enfim, expor a grande relevância que a liberdade de expressão detém para as sociedades democráticas ocidentais, como um direito básico, apesar de relativo, e as novas formas de se usufruir desse direito, sobretudo, através de ambientes virtuais por meio da internet, na qual se visualiza uma expansão da liberdade de expressão, ultrapassando barreiras físicas.

Num primeiro plano, convém expor que a construção da liberdade seguiu uma linha histórica delineada por lutas, revoluções e pelo fomento por parte de estudiosos, pensadores e filósofos acerca das benesses que a liberdade e suas vertentes como a liberdade de expressão trazem à humanidade e ao estímulo do desenvolvimento societal e individual das pessoas.

Ademais, importante mencionar o desenvolvimento da comunicação humana, do limiar da humanidade até à contemporaneidade baseada em meios tecnológicos de conversação. A comunicação foi e ainda é vital para o desenvolvimento das sociedades humanas, independentemente da forma como ela é feita.

Além disso, estuda-se a própria definição e caracterização da liberdade de expressão e de suas diversas dimensões como a liberdade de pensamento, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa. Ademais, com o advento das novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), verifica-se também uma grande expansão desses direitos, com referência à facilitação ao acesso de conhecimento e de comunicabilidade advindos de meios tecnológicos criados e cada vez mais aperfeiçoados pelo ser humano.

Por consequência, novas formas de interlocução também acarretam uma intrincada rede de exposição de ideias, opiniões, discussões e debates acalorados, principalmente em meios virtuais, por intermédio da internet, através de redes sociais, blogs, fóruns e outros meios de comunicação instantânea advindos das TICs.

A liberdade de expressão, antes considerada como direito absoluto por muitos pensadores, passa a ser revista quanto a esse aspecto, principalmente quando da ocorrência de sua extrapolação, apesar de sua enorme relevância às pessoas, à sociedade e à democracia. Sendo assim, torna-se significativo expor aspectos acerca do entendimento de como a liberdade de expressão pode transmutar-se em abuso contra terceiros, sejam eles pessoas ou instituições.

Ainda, por consequência, investigam-se aspectos referentes à mídia e sua influência arrebatadora nas pessoas, incluindo particularidades advindas dela, como as *fake news* tão em voga hodiernamente; além disso, as perseguições e discriminações no mundo virtual acarretam uma nova modalidade de exposição prejudicial e danosa às pessoas, qual seja, o *ciberbullying*. Essas formas de intolerância no ciberespaço transfiguram-se em discurso de ódio que também será analisado.

Dessa forma, este trabalho abordará não apenas a síntese do que é a liberdade de expressão, mas suas formas, sua importância, aspectos advindos dela, como a construção da mídia, das novas formas de comunicação e da exorbitância dessa salvaguarda tão importante para todos. Assim, o estudo se pauta por um método de abordagem dedutivo, por meio de pesquisa bibliografia e análise documental como metodologia para construção e desenvolvimento deste artigo.

## 2 DA IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO

Um dos requisitos básicos fomentadores da construção da civilização foi a formação da sociedade através principalmente da comunicação<sup>1</sup>, especificamente da fala e posteriormente da escrita (BLAINEY, 2015). Dessa forma, a construção do conceito de liberdade também está atrelada à comunicação e à liberdade de exercê-la<sup>2</sup>.

No próprio desenvolvimento da raça humana em seus primórdios, consoante Jaime Pinsky (2011), o diferencial basilar para outros primatas seria o fato de que o ser humano desenvolvera um complexo aparato de comunicação que assim permitia a vida em comunidade e na criação de vínculos familiares e depois societais.

Assim, conforme compreensão de Geoffrey Blainey (2015), a comunicação humana, com sua forma complexa e única na história do planeta Terra, acarreta o desenvolvimento da civilização e, por consequência, surgem todas as conquistas intelectuais e tecnológicas advindas do conhecimento humano.

Nesse aspecto, a liberdade passa a ter papel central no desenvolvimento humano, e o livre pensamento molda as características das sociedades em seus costumes, ritos, leis e culturas. Além do mais, a

---

<sup>1</sup> Importante trazer o conceito de práticas de comunicação; assim, segundo Manuel Castells (2015, p. 29), “[p]ráticas de comunicação incluem a comunicação interpessoal e a comunicação mediada”. A comunicação interpessoal trata da conversação entre as pessoas e a mediada necessita de meios físicos ou virtuais para realização da comunicação, a citar jornais ou redes sociais como exemplos básicos.

<sup>2</sup> Castells (2005) coaduna com o exposto ao enquadrar o ser humano como dependente de uma “sociedade informacional” (p. 38), na qual a comunicação e, por consequência, a informação moldam as características formadoras dessa sociedade.

liberdade de expressão decorre do desenvolvimento e aprimoramento das formas de comunicação e de obtenção de informação provenientes do desenvolvimento humano (RODRIGUES JÚNIOR, 2009).

Na obra *O poder da comunicação*, o sociólogo Manuel Castells (2015, p. 29) explana que, “[n]a escala societal, é a comunicação mediada que constitui o ambiente simbólico no qual as pessoas recebem, processam e enviam os sinais que produzem sentido em suas vidas”. Percebe-se que a comunicação é a fonte transmissora para qualquer pessoa de todas as informações que correm ao seu redor, alocando-se assim como elemento-chave para a vida em sociedade.

Ademais, primordial para o fomento do desenvolvimento e aprimoramento da liberdade em sentido geral, o direito de exercer o livre arbítrio de conversar, opinar sobre determinado assunto e ter direito ao acesso a informações a respeito dos mais variados assuntos e temas. Nesse aspecto, Jabur (2000, p. 22) explana a importância da comunicação para formação e construção de direitos da personalidade<sup>3</sup> basilares a todas as pessoas, expondo que:

De sorte que a atividade comunicacional agrega, pelo menos, dois interesses colidentes, conformadores de direitos correlatos e portadores de igual *status*, a exemplo dos demais direitos de gênero *personalíssimo*: direito à liberdade de expressão e direito à vida privada. Ambos defluem da personalidade que deles não pode prescindir para o seu desenvolvimento biopsíquico pleno, posto essenciais e inerentes à própria construção humana.

Dessa forma, afirma-se que a comunicação é a base formadora da liberdade de expressão e caracteriza um importante direito inerente ao ser humano quanto ao fomento do conhecimento propriamente. Ainda, com o advento cada vez mais rápido de novas tecnologias, a comunicação expande-se de forma grandiosa e inclui novos ambientes que não físicos, como ambientes virtuais através da internet, especificamente por intervenção de redes sociais, fóruns e blogs (CASTELLS, 2005).

Nota-se então que as TICs acarretam novas e importantes formas de comunicação e de locução, expandindo as liberdades de expressão, de pensamento e de imprensa. Dessa forma, visualizam-se novas

---

<sup>3</sup> Decorrentes de direito inalienáveis básicos e obrigações individuais inerentes a cada indivíduo dentro de uma sociedade (JABUR, 2000).

características atinentes à própria definição de liberdade e a maneira como os seres humanos se adequam às novas tecnologias e formas de comunicação, inclusive às de caráter instantâneo (CASTELLS, 2015).

Para mais, embasa-se em Castells (2005, p. 51) para afirmar o “[...] surgimento de uma nova estrutura social, manifestada sob várias formas conforme a diversidade de culturas e instituições [...]. [...] associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionalismo [...]”. Dessa maneira, visualiza-se que a sociedade, apesar de sempre dependente da comunicação para expansão política/econômica/tecnológica no transcorrer do desenvolvimento humano, passa por uma transformação significativa baseada na interdependência global em decorrência das TICs. Tanto que o sociólogo espanhol enquadra o século XXI como a *Era da Informação* e define a hodierna civilização ocidental como a *Sociedade em Rede*.

Apesar de a comunicação ter sido chave para o desenvolvimento da própria civilização, atualmente ela é ainda mais fundamental para manutenção do modo de vida das pessoas e, nesse sentido, para a liberdade delas também, inclusive quando se trata da livre exposição do pensamento e da liberdade de expressão, sobretudo através da internet<sup>4</sup>.

Depois de algumas explicações acerca da importância da comunicação para o desenvolvimento humano e, por consequência, do livre arbítrio e do livre pensamento, aborda-se especificamente o conceito e minúcias do tema central deste estudo, qual seja: a liberdade de expressão e suas facetas como a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

### 3 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS VERTENTES

A liberdade de expressão é uma forma de autodeterminação que foi e ainda é vital para a construção/reconstrução do mundo ocidental e, maiormente, das democracias e regramentos jurídicos que fundamentam toda a estrutura legal e cultural de países que pregam a respeitabilidade máxima às liberdades e garantias individuais fundamentais, aos direitos humanos básicos e ao Estado Democrático de Direito.

O livre pensamento, a liberdade de locução e arbítrio enquadram-se como direitos inerentes desde o início da vida das pessoas, atrelados a ela de tão basilares à dignificação do espírito humano. Consoante expõe Jabur (2000, p. 139), “a liberdade é o primeiro atributo da vida humana. Os

---

<sup>4</sup> Como a sociedade ocidental se encontra globalmente interconectada por intermédio de meios tecnológicos, a *web* torna-se um dos principais meios para apresentação de ideias, opiniões, fomento de conhecimento, sendo, assim, vital para manutenção e expansão da liberdade. Daí a alcunha de *Sociedade em Rede*, argumentada por Manuel Castells (2005).

demais predicados inerentes ao indivíduo e inseparáveis de sua condição humana a partir dela se amoldam e se desenvolvem”.

Dessa maneira, a liberdade e, por consequência, a liberdade de expressão estão intrinsecamente ligadas a princípios que denotam essencialmente a relevância que esses direitos básicos detêm para a existência humana em seu âmago, desde o caráter interior do indivíduo no que se tange aos seus pensamentos e anseios, pois “umbilicalmente ligada ao direito à liberdade, e como primeira forma de manifestação da razão humana, está a liberdade de pensamento” (JABUR, 2000, p. 148).

Para mais, a liberdade de expressão expande-se no momento que os pensamentos humanos são exteriorizados, abarcando a já referida comunicação, a liberdade de manifestação de credo religioso, de orientação político-partidária, de exibição artística, intelectual, de cunho científico, cultural e de recepção e transmissão do saber. Além do mais, apercebe-se a real importância que reveste o direito de se expressar livremente dos mais múltiplos jeitos (GODOY, 2001).

Portanto, este tópico será dividido em partes que abordarão os vários aspectos formadores da liberdade de expressão, da liberdade de informação, da liberdade de imprensa e num primeiro momento se analisará a liberdade de pensamento, pois, consoante supramencionado, dela que decorrerão, ou melhor, iniciarão as outras formas de locução humana.

### 3.1 DO LIVRE PENSAR

Conforme entendimento de Rudolf Steiner (2007), predispõe-se que a liberdade de pensamento é a principal força interiorizada da liberdade em seu sentido geral. A liberdade pode ser dividida em dois aspectos: quanto à ação e quanto ao pensamento, daí adentrando-se no aspecto psicológico, reflexivo e emocional do íntimo de cada indivíduo, ou até mesmo, do espírito humano.

Do pensamento e da reflexão, o ser humano desenvolve suas ideias, suas opiniões e juízos de valor; dessa forma, se expressa e recebe ou passa informações sobre os mais determinados assuntos. Depreende-se que, dentro do âmago de seus pensamentos, o ser humano é livre, pois “o pensamento é, por tudo isso, inapreensível e irreprimível” (JABUR, 2000, p. 149).

Em vista disso, o pensamento e a liberdade estão interligados de uma maneira que podem ser considerados, inclusive, indissociáveis. Ousa-se inclusive perquirir se e somente se nos pensamentos o ser humano consegue ser total e realmente livre das amarras impostas pela sociedade, segundo já outrora indagou Rudolf Steiner (2007) em sua obra acerca da filosofia da liberdade.



Além do mais, explicita-se o conceito do que pode ser definido como “pensar” e as idiossincrasias que ensejam as particularidades de cada indivíduo, assim, segundo compreensão de Gilberto Haddad Jabur (2000, p. 148):

Pensar é acontecimento ininterrupto que tem origem e se desenvolve no intelecto humano. É comandar, voluntária ou involuntariamente, estímulos intelectualizados. Significa priorizar e verter concentração de energia mental para este ou aquele objeto. [...] Quando pensa o homem também imagina e cria, revê e até repensa e, por vezes, quando entende e interpreta, encadeia, correta ou incorretamente, aquilo que consubstancia seu ato de pensar, passando então a raciocinar.

Logo, a liberdade de pensamento é um direito fundamental para qualquer pessoa e as possibilidades decorrentes desse direito são ilimitadas, pois são inerentes à própria condição de todos os seres humanos de poderem se expressar e de se comunicar dos mais diversos modos quanto a seus pensamentos, ideias e opiniões (JABUR, 2000).

A própria convivência em sociedade demonstra a imprescindível importância da liberdade de pensamento para verdadeiro funcionamento de toda a estrutura que move a civilização em seus mais diversos aspectos. Sendo assim, a exteriorização do pensamento denota uma grande quantidade de liberdades a qualquer pessoa e em qualquer sociedade.

Além de tudo, a liberdade de pensamento possibilita a criação de ideias e a formação da conscientização individual referente aos mais diferentes conteúdos que rodeiam o conhecimento humano. Pode-se inclusive caracterizar-se como subespécie do livre pensar, a liberdade de consciência, ainda interiorizada no âmago privativo das pessoas (JABUR, 2000).

Apesar disso, a liberdade de consciência não pode confundir-se com a liberdade de expressão, pois a livre condução de consciência não é manifestada intencionalmente. Como explica Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 31), é “na objeção de consciência, onde a convicção íntima se manifesta, não por uma intencional comunicação do pensamento, mas pela recusa de certos atos ou atividades” que a livre conscientização é estabelecida.

Portanto, a liberdade de pensamento denota a “primeira forma de manifestação de razão humana” (JABUR, 2000, p. 148) e dela derivam as demais formas de expressão dos seres humanos. Nesse contexto, após

abordagem acerca da liberdade interior dentro da mente humana, deve-se analisar a exteriorização dos pensamentos das pessoas e a liberdade que daí se origina: a liberdade de expressão em suas mais diversificadas circunstâncias.

### 3.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OUTROS DIREITOS QUE DELA DECORREM

Em consequência da liberdade de pensamento e de sua subespécie, a liberdade de consciência, formas de exprimir as abstrações e os julgamentos surgem advindas do raciocínio individual de cada ser humano. Interpreta-se, conseqüentemente, que, ao deter a liberdade de pensamento, o indivíduo também a associa à necessidade de proferir o que decorre de seus anseios particulares, daí ocorrendo o nascimento da liberdade de expressão (RODRIGUES JÚNIOR, 2009).

Do âmago da reflexão pessoal de cada sujeito surge a inevitabilidade de discutir, de expor, de revelar esses sentimentos e opiniões decorrentes dessa reflexão, ou seja, torna-se relevante exteriorizar o que se encontra interiorizado, provindo assim a necessidade de expressar tudo isso. É inerente à natureza do ser humano, como ser social, de expor seus pensamentos e sentimentos para os outros (JABUR, 2000).

Desta feita, do livre pensar fomenta-se a necessidade de discussão sobre os mais diversos assuntos provenientes do raciocínio humano, denotando-se a enorme importância que, por fim, a liberdade de expressar tais anseios detém para a humanidade. Sob tais afirmações, embasa-se na compreensão de John Stuart Mill (2006, p. 37-38), que demonstra a vital relevância da liberdade de expressão e sua indissociabilidade quanto à liberdade de pensamento, expondo que:

A liberdade de exprimir e publicar opiniões pode parecer que cai sob um princípio diferente, uma vez que pertence àquela parte da conduta individual que concerne às outras pessoas. Mas, sendo quase de tanta importância como a própria liberdade de pensamento, e repousando, em grande parte, sobre as mesmas razões, é praticamente inseparável dela.

Inclusive, “a liberdade de pensamento sem a liberdade de expressão, é, pois, como já se frisou, de pouquíssima valia para o homem e de nenhuma serventia para a sociedade” (JABUR, 2000, p. 155). O ser humano, como membro de uma sociedade que necessita da comunicação

para fomento da convivência entre pares, necessita emitir o que retém em sua memória, em seus conhecimentos e em seu interior.

Nesse aspecto, a liberdade de expressão basicamente é a “simples” forma de manifestação dos pensamentos individuais das pessoas, ademais não somente de expor os sentimentos íntimos, mas também de passar informações e fomentar a troca de conhecimentos, fontes-chave para desenvolvimento do bem-estar social e de aparatos políticos democráticos e garantidores da respeitabilidade máxima aos direitos e garantias fundamentais inerentes a todas as pessoas em uma sociedade livre, igualitária e pautada pelo diálogo entre as partes, mesmo que opositoras (GODOY, 2001).

A liberdade de expressão pode claramente ser enquadrada como uma das mais importantes formas da liberdade, tendo uma imprescindível relevância para a sociedade ocidental, pois “o respeito à liberdade de expressão, permitindo a exposição de ideias e opiniões, doutrinas e críticas, traduz-se em respeito ao pluralismo político e ideológico, elementos inseparáveis da democracia” (JABUR, 2000, p. 155).

A referida livre exteriorização do pensamento está atrelada aos mais variados aspectos da vida cotidiana de qualquer indivíduo, possuindo diversificadas facetas, além de demonstrar todo o desenvolvimento comunicacional humano e criatividade. Além de que, a livre manifestação de pensamento retrata o enquadramento das pessoas em seu meio social quanto à convivência (MILL, 2006).

Analisando todo o desenvolvimento histórico de pregação à busca por autonomia e por igualdade entre todos, perpassando por revoluções como a Francesa (1789-1799), Americana (1775-1783) e por movimentos filosóficos, a citar o iluminismo e o liberalismo, vê-se que suas pautas reverberaram em todos os aspectos que pregam a liberdade individual das pessoas; e dentro das compreensões acerca desta, a livre manifestação de pensamento deteve papel fundamental em tantas lutas e discussões. Por conseguinte, segundo estipula Samantha Pflug-Meyer (2009, p. 27), “a liberdade de expressão é uma das dimensões do direito à liberdade”.

Dessa forma, a liberdade de expressão realça fundamentalmente a própria noção de liberdade entre as pessoas, tendo valor basilar para a construção de uma vida digna para qualquer indivíduo (JABUR, 2000). Tanto que nas principais legislações democráticas do mundo, inclusive aquelas que pavimentaram todo o aspecto político e jurídico da contemporaneidade ocidental como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a manifestação de pensamento é tema central e de enorme relevância que fundamenta a obediência máxima a tais documentos.

Nesse ínterim, convém predispor de direitos decorrentes da liberdade de expressão em sentido geral, fazendo uma abordagem breve a respeito da

liberdade de comunicação, de manifestação religiosa, liberdade política, artística, intelectual e cultural para maior elucidação e compreensão da vital significância dependida pela livre exposição do pensar.

Sem adentrar especificamente na conceituação e definição estipuladas pela legislação pátria e por regramentos internacionais<sup>5</sup> a respeito desses direitos supracitados, fundamentais e estreitamente correlacionados à liberdade de expressão, verifica-se evidentemente que todos eles são exteriorizados através da referida livre manifestação do pensamento.

Para qualquer indivíduo, exprimir para outras pessoas e para a sociedade o que pensa sobre determinado assunto, sobre suas crenças religiosas, seu posicionamento político ou compreensão acerca de uma leitura de um livro, crítica de um filme ou de qualquer coisa relacionada à arte e à cultura, denota como a livre manifestação de ideias e de opinião está atrelada a todos os aspectos de convivência dentro de uma comunidade<sup>6</sup>.

O ser humano, como ser social, depende da comunicação e, por consequência, da informação e da expressão para poder se adequar ao ambiente formador e que reveste qualquer sociedade. Além do mais, as pessoas podem se manifestar tanto por meio da fala quanto da escrita ou até mesmo mediante gesticulação. De acordo com Gilberto Haddad Jabur (2000, p. 156):

Basicamente, e de acordo com a capacidade que emana dos sentidos proporcionados pelo corpo humano, o pensamento pode ser expresso através da palavra (escrita ou falada) ou mediante gestos. A partir então da voz, da mímica ou da palavra, manifesta-se o homem em função das mais diversas e oportunas atividades: relacionamento pessoa, trabalho, arte, ciência, cultura, diversão, informação e comunicação social.

Diante disso, é um direito basilar e indisponível<sup>7</sup> de as pessoas propagarem seus pensamentos, sendo a liberdade de expressão um direito individual de todos, revestida de proteção legal em todo e qualquer país democrático, compondo “[...] um dos mais relevantes direitos

---

<sup>5</sup> Tanto nas determinações da Constituição Federal de 1988 quanto nos outros mandamentos legais que asseveram o Estado Democrático de Direito, o qual respalda todas as formas de liberdade, incluindo-se a livre manifestação do pensamento.

<sup>6</sup> Por isso que se pode afirmar que “corolário do direito à liberdade é também o direito de manifestar o pensamento” (JABUR, 2000, p. 156). Estes são direitos básicos e consequentemente correlatos.

<sup>7</sup> Por indisponível, depreende-se que a livre manifestação de pensamento, por ser um direito da personalidade, não pode ser renunciada ou coibida pelo Estado ou por terceiros (SILVA, 2005).

fundamentais do homem e é amplamente assegurada não só nas Constituições de diversos países, como também nos Tratados e nas Declarações de Direitos Humanos” (PFLUG-MEYER, 2009, p. 27).

Ainda, a liberdade de expressão, em suas mais variáveis facetas, pode transparecer para a sociedade e para as pessoas entre “interlocutores presentes ou ausentes” (SILVA, 2005, p. 244). Depreende-se que ela pode ser manifestada diretamente entre as pessoas, na forma de diálogos ou discursos propriamente e indiretamente através de meios escritos ou eletrônicos, podendo ser direcionada a alguém em específico, como em uma carta ou e-mail ou indeterminadamente na forma de manuscritos como livros, artigos e jornais (SILVA, 2005).

Ademais, com a liberdade de expressão, assegura-se o direito à livre manifestação de ideias, da mesma forma como a garantia de não manifestá-las caso o indivíduo assim o deseje. Compreende-se que “[...] não se pode impor a ninguém uma conduta ou obrigação que conflite com sua crença religiosa ou com sua convicção filosófica ou política” (SILVA, 2005, p. 244). A liberdade de expressão estabelece a ideia de a pessoa deter autonomia de realizar ou não o ato de manifestar-se, independentemente do assunto e momento.

Decorre dessa manifestação das ideias exteriorizadas pelos indivíduos, a liberdade de informação e, por consequência, dela a liberdade de imprensa, ambas também revestidas de enorme importância para bom funcionamento de sociedades democráticas e igualitárias.

### 3.3 DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de informação, segundo José Afonso da Silva (2005, p. 245), “[...] compreende a liberdade de informar e ser informado”. Sendo assim, a liberdade de informação permite que as pessoas obtenham ou passem informações, apesar de ser uma vertente da liberdade de expressão, a liberdade de informação não deve ser confundida com ela, pois na primeira, reveste-se o direito de exprimir, ideias, sentimentos, opiniões e a segunda, trata da livre obtenção ou repasse de informes e conhecimento.

Tal liberdade, além de uma vertente da liberdade de manifestação de pensamento, está profundamente adstrita à liberdade de imprensa, pois, em conformidade com Samantha Pflug-Meyer (2009, p. 42):

A liberdade de informação assegura o direito ao indivíduo de ser informado, ter acesso a dados e notícias, sem sofrer qualquer restrição por parte do Estado ou da sociedade. De outra parte, também significa a liberdade dos meios de

comunicação de transmitir informações à sociedade, sem qualquer interferência.

Interpreta-se que a liberdade de informação e a liberdade de imprensa estão entrelaçadas, convergindo conjuntamente em importância para a sociedade. Ademais, tais direitos não se concentram apenas no caráter de garantias individuais às pessoas, mas também num sentido coletivo, devido à alta relevância deles para toda a sociedade e não apenas em sentido restrito e privado (GODOY, 2001).

Adquirir ou transmitir informação enseja claramente o fomento da interlocução do conhecimento, da expansão das mais diversas notícias e informes mediante os mais inúmeros meios de comunicação criados e desenvolvidos pelos seres humanos. Assim, como estipula Gilberto Haddad Jabur (2000, p. 160), “a liberdade de expressão ganha relevo e se aprimora através da atividade informativa”.

Hodiernamente, a melhor forma de se obter qualquer tipo de informação se dá pelas mídias sociais e pela imprensa livre, através de meios de comunicação que vão desde jornais e revistas à televisão e, sobretudo, da internet. A livre atividade informativa, por meio da imprensa, é um notável sustentáculo da democracia e, por consequência, da liberdade (JABUR, 2000).

Nesse sentido, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, que daquela decorre, possibilitaram e ainda possibilitam o desenvolvimento cada vez maior da vida em sociedade, pois o ser humano evolui constantemente com a troca de saberes, informes, dados, ideias e sentimentos (GODOY, 2001).

A liberdade de informação pode ser analisada sob dois pilares de sustentação, um no sentido “de poder divulgar as informações, fatos ou notícias” e sob outro prisma, “de se ter acesso a essas informações” (PFLUG-MEYER, 2009, p. 43). Ela ainda permite uma ampla compreensão acerca da relevância da comunicação mesclada com a livre manifestação de pensamento para funcionamento do corpo social e dessa maneira, da manutenção e ampliação dos direitos básicos a essa liberdade inerentes.

Quanto à liberdade de imprensa, Godoy (2001, p. 62) estipula que “tem-se hoje a liberdade de imprensa como a de informação por qualquer meio jornalístico, aí compreendida a comunicação e o acesso ao que se informa”. Tanto que a mídia tem papel fundamental no repasse de qualquer tipo de informação para a sociedade, que, por muitas vezes, depende grandemente da imprensa para obtenção de notícias.

Para mais, a liberdade de imprensa é um dos mais propícios meios para exposição de ideias e para manutenção da democracia, pois, consoante argumenta Samantha Pflug-Meyer (2009, p. 49):

A liberdade de imprensa também surge com a ideia de resistência contra os poderes públicos, consistente no direito de o indivíduo expressar ideias e opiniões por qualquer instrumento de difusão, bem como o direito de criar os órgãos necessários para tanto, ou seja, jornais, revistas, rádios, televisão.

Aliás, revestida pelo direito da livre manifestação do pensamento, a liberdade de informação perpetrada pela imprensa e pelos meios de comunicação de massa demonstra a expansão da comunicação para toda a coletividade, atingindo uma infinidade de pessoas, receptoras de informação e conhecimento. Com a liberdade de imprensa se evidencia a principal e essencial configuração da liberdade de expressão na contemporaneidade (LIMA, 2012).

Com a liberdade da atividade informativa, assegura-se ao cidadão o direito à informação e, ao mesmo tempo, o acesso a tal conhecimento se torna extremamente abrangente, demonstrando assim que, além de um direito individual, também o é universal a toda a coletividade (GODOY, 2001).

Referindo-se à imprensa, apura-se que ela se forma como um aparato incumbido não só de informar as pessoas, mas também detém como função externar a “vontade popular e da opinião pública” (PFLUG-MEYER, 2009, p. 49). Dessa maneira, a liberdade de imprensa promove a ampliação do debate público e a proatividade da população quanto a atitudes governamentais consideradas insatisfatórias.

Essa liberdade é revestida de tanta relevância para manutenção da democracia, que dela decorreram ideais e propostas que suscitam a consideração pela discussão saudável entre alas políticas divergentes e pela exposição de diferentes visões dentre pessoas dos mais variados credos, pensamentos e opiniões. Sendo assim, os meios de comunicação têm papel fundamental para a própria manutenção da liberdade, seja ela a liberdade de expressão ou a liberdade de ação dos indivíduos (LIMA, 2012).

A própria cultura ocidental, marcada pelo uso constante de novas tecnologias de comunicação, demonstra certa dependência dos meios informativos para obtenção de notícias e conhecimento. Além disso, a sociedade e as pessoas que nela convivem utilizam diariamente os meios de comunicação de massa para manterem-se informados. Tanto que “é certo que, sem o acesso à informação, em dias atuais globalizada, rápida, o indivíduo, isolado, alheio dos acontecimentos, não tem como eficazmente desenvolver-se, desenvolver sua personalidade e sua cidadania” (GODOY, 2001, p. 63).

Apesar disso, a liberdade de informação/impressão necessita de requisitos básicos para assegurar sua prevalência como um dos pilares da democracia e da igualdade. Uma dessas condições é a verdade, ou seja, as informações passadas pela imprensa devem conter teor de veracidade, ainda subordinação à moralidade, aos bons costumes e aos direitos humanos básicos (JABUR, 2000).

Entretantes, a liberdade de expressão amplia seu horizonte através das TICs, atualmente total e dependentemente atreladas ao ideário da liberdade na sociedade em rede do século XXI, sob a égide principalmente da internet.

#### **4 DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICs)**

A liberdade de expressão transmutou-se, ao longo dos anos, ainda mais com o advento de tecnologias e hoje essa realidade tecnológica/informacional é latente e cada vez mais rápida com o fomento de novas formas de comunicação instantânea, tornando-se basilar predispor como o apogeu das TICs denota novos tipos de liberdade que não no mundo físico, mas no mundo virtual.

O mundo virtual<sup>8</sup> ocasionou uma infinidade de possibilidades e maneiras de comunicação e obtenção dos mais variados tipos de informação e conhecimento, eclodindo um novo tipo de interação social: a vinculada à internet, de maneira não física, mas *on-line* (CASTELLS, 2003).

Com o advento de novas tecnologias informacionais, expande-se a comunicação em uma escala mundial sem precedentes na história, acarretando a própria ampliação da globalização que conecta os mais diversos povos e culturas por meio da internet (CASTELLS, 2003).

Emerge-se uma redefinição da importância do espaço físico, pois este não é mais impeditivo para a construção de vínculos entre as pessoas, nem para a obtenção de comunicação e de informação. As relações sociais independem de um lugar concreto, bastando aparatos eletrônicos para prover a necessidade de integração entre os seres humanos por meio das TICs.

As TICs evoluem rapidamente e caracterizam uma nova cultura que nelas se embasa e se torna dependente. Dessa maneira, tanto a sociedade quanto os costumes se transfiguram e causam modificações no modo de vida das pessoas, inclusive quanto à liberdade delas. Essa nova era, definida como uma era de revoluções tecnológicas, por Castells (2005, p. 67), é marcada pela:

---

<sup>8</sup> Decorrente do surgimento e posterior desenvolvimento da internet (CASTELLS, 2005).



[...] transformação de nossa “cultura material” pelo mecanismo de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia de informação. [...] Entre as tecnologias de informação incluo, como todo, o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (software e hardware), telecomunicações/radiofusão, e optoeletrônica.

Então, essa infinidade de meios tecnológicos como computadores e celulares demonstram uma nova característica inerente à emancipação individual dentro da sociedade: o livre acesso a eles e a sua utilização para fomento da liberdade, sobretudo da livre manifestação do pensamento pela *web*.

Ademais, torna-se muito claro que “associadas à expansão de um novo paradigma tecnológico [...] observamos à ascensão de novas práticas comunicativas” (CASTELLS, 2015, p. 35). Assim, a comunicação é peça-chave que molda a evolução humana e o desenvolvimento das relações sociais. Com a revolução das atividades informativas advindas em decorrência das TICs, toda a estrutura societal sofre novas configurações e, por conseguinte, novos direitos, garantias e obrigações irrompem em face da sociedade, da legislação e entre os indivíduos.

Além do mais, vive-se em uma sociedade conectada pelas tecnologias, principalmente pela internet, a qual abarca “a rede de computadores em rede que constituem a tessitura de nossas vidas em uma sociedade em rede” (CASTELLS, 2015, p. 35).

A referida sociedade em rede é instituída e moldada pela *web*, ou seja, por diversas redes tanto regional quanto mundialmente conectadas digitalmente por meio das tecnologias de informação e comunicação que devido a isso “estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade” (CASTELLS, 2005, p. 57).

Mediante computadores, a liberdade adentra no espaço cibernético, ocasionando grandes mudanças de perspectiva quanto ao seu ideário mais básico, pois ela não mais se encontra apenas no ambiente físico, do real ou no âmago da mente humana, ela adentra no mundo virtual, denotando como a sociedade se modificou e evoluiu de uma maneira totalmente inovadora e baseada na tecnologia.

Um novo paradigma desponta como fonte primordial para o desenvolvimento humano na era da sociedade em rede, qual seja, a informação. Ela é tão básica para a raça humana no nascente Século XXI, que inclusive reestabelece o senso de liberdade para os indivíduos. Sem a

informação, o livre arbítrio e a livre manifestação de ideias, a liberdade de divulgar conhecimento e a liberdade de imprensa tornam-se extremamente dificultosas em um mundo conectado, cuja comunicação se dá instantaneamente entre os seres humanos, sociedades e culturas (CASTELLS, 2005).

Nesse íterim, importante ressaltar que a mídia, dentro das TICs, detém papel fundamental para repasse de notícias e informações para todos os segmentos de qualquer sociedade, ainda mais aquelas que são democráticas.

#### 4.1 DA MÍDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A mídia, na maioria das vezes, tem o condão de realçar a importância da liberdade de informação repassada a todos os membros da sociedade, pois todos utilizam meios de comunicação de massa, como televisores, rádios e computadores e, por meio desses eletrônicos, as mídias sociais possuem, seja através de jornais impressos ou *on-line*, por programas televisivos ou por redes sociais como o *Facebook* e *websites* citando o *UOL*, o poder de utilizar as infinitas possibilidades de ajudar a construir uma sociedade mais justa, igualitária e solidária para com todos.

Nessa perspectiva, Marcus Alan Gomes (2015, p. 62) destaca o tremendo valor das tecnologias e da mídia para expansão da informação para todos os segmentos da sociedade, ao dispor que:

O salto tecnológico que acompanhou a globalização criou as condições para o surgimento de uma sociedade comunicacional. Não há quem viva hoje sem informação, seja ela econômica, política, cultural ou de entretenimento, num ambiente marcado pela onipresença da *mass media*<sup>9</sup>, e no qual a liberdade de informar e de ser informado constitui uma premissa da democracia.

Tal assertiva expõe a relevância da mídia para a construção e reconstrução, caso necessário, das compreensões acerca da liberdade de expressão<sup>10</sup>. Além disso, as mídias pavimentam o contínuo fomento à

<sup>9</sup> Tradução literal: mídia de massa.

<sup>10</sup> No aspecto de evitar ou até mesmo combater qualquer forma de censura ou de limitação da livre manifestação de pensamento, desde que respeitando as determinações democráticas e legais.

informação e ao conhecimento tanto num âmbito individual quanto no coletivo.

Quanto ao conceito, as mídias<sup>11</sup> são essencialmente os meios de comunicação social que transmitem informes, sejam eles por intermédio de textos, imagens, áudios, vídeos ou de outros meios, perante as sociedades que as comportam (GOMES, 2015).

Dessa forma, de acordo com John B. Thompson (2002), o desenvolvimento de meios técnicos de informação, ou mídias sociais, influi grandemente na inserção das pessoas no processo próprio da comunicação que decorre através do espaço/tempo, moldando e modificando o entendimento da história. Portanto, a recepção e a apropriação das mensagens adquiridas através da mídia e dos grandes meios de comunicação de massa englobam, sobretudo, a autoafirmação do indivíduo, o que traz enorme significância para caracterização da liberdade de informação, como também para a proteção e expansão da liberdade de expressão.

Assim, verifica-se a importância dos meios de comunicação, principalmente os de massa, para o cotidiano da vida social, pois as interações atualmente são baseadas, sobretudo, em ações à distância reguladas pela mídia. Nesse aspecto, Thompson (2002, p. 107) propriamente estipula que o “desenvolvimento da mídia ajudou a criar um mundo em que os campos de interação podem se tornar globais em escala e alcance e o passo da transformação social pode ser acelerado pela velocidade dos fluxos de informação”.

Outro feito decorrente do apogeu das mídias sociais através das TICs é a globalização da informação e da comunicação. No século XX, a globalização<sup>12</sup> ainda era enfocada apenas em aspectos referentes à economia e à política, mas a comunicação e, por consequência, a cultura se amoldam às novas perspectivas determinadas pela expansão das mídias sociais (THOMPSON, 2002).

Dessa forma, expõe-se a correlação desses fatos para o desenvolvimento da sociedade em rede, em uma era da globalização, determinada pela comunicação instantânea, pela reordenação do espaço/tempo pela mídia e pela interdependência de atividades informativas ao redor do mundo (CASTELLS, 2015).

---

<sup>11</sup> Convém fazer um parêntese para dispor que, apesar de entrelaçadas, as mídias e a imprensa não se confundem, pois, enquanto a primeira trata propriamente dos meios de comunicação (televisão, rádio, computadores, etc.) e veiculação da informação para as massas, a segunda é formada por veículos de comunicação (redes de televisão, jornais, sites, dentro outros) que utilizam desses meios (THOMPSON, 2002).

<sup>12</sup> Thompson (2002) determina que a globalização surge no momento que as atividades ocorrem em uma arena global, com organização e planejamentos globais, revestidas de reciprocidade e interdependência, acarretando assim que uma atividade numa parte do mundo seja modelável por outras atividades em outras partes do mundo.

Para além, a humanidade atinge, por intervenção das tecnologias e da confluência midiática, um patamar para obtenção de informação enorme. As pessoas passam a ter acesso a notícias e conhecimento quase infinitos<sup>13</sup>, a liberdade virtual decorrente disso gera uma redefinição da própria liberdade da expressão. Tanto que decorrente das TICs e da mídia, define-se, segundo Castells (2015, p. 188), a alcunha de “autocomunicação de massa” para determinar a gigantesca ampliação da liberdade de informação e de expressão.

As pessoas adquirem uma autonomia nunca antes vista, no sentido que a comunicação ultrapassa as barreiras físicas e a informação também sai do plano de grandes corporações midiáticas<sup>14</sup>, realçando a real significância das TICs conjuntamente com as mídias sociais na contemporaneidade, marcada pela transfiguração da sociedade, agora denominada como sociedade em rede (CASTELLS, 2005).

Apesar disso, reitera-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo transfigurar-se em abusividade quando causa prejuízos a terceiros, chocando-se contra outros regramentos e condutas básicas.

## **5 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* O ABUSO DE DIREITO**

Existe uma velha máxima que dispõe que a liberdade do indivíduo acaba quando começa a liberdade de outrem. Dessa aceção, o direito a total liberdade inexistente, sempre haverá limites para que não se prejudique terceiros. Tanto que John Stuart Mill (2006, p. 98) já ponderava que “deve permitir-se a livre expressão de todas as opiniões com a condição de ser a sua forma moderada, e de não se transporem os limites da discussão legal”.

A moderação da liberdade de expressão deve ser aquela que respeita os limites do tolerável, ou seja: que não atenta contra a dignidade das pessoas, que não esteja eivada de qualquer forma de preconceitos e que não possa ferir direitos humanos básicos (MILL, 2006).

Ademais, com a enorme importância que as liberdades tanto de informação como de expressão detêm para as caracterizações da sociedade contemporânea e para a interação entre as pessoas, constata-se que contendas tendem a surgir quando esses direitos basilares se chocam contra outros regramentos necessários para o bom convívio social e para proteção de ideais democráticos. Dessa forma:

---

<sup>13</sup> Sobretudo pela internet.

<sup>14</sup> Com a expansão das TICs, torna-se claro que a informação não é mais apenas mantida pelas grandes corporações midiáticas e redes de comunicação, podendo ser empregada por todos os indivíduos que possuam acesso à internet (CASTELLS, 2005).

[...] faz-se necessário estabelecer o equilíbrio entre o direito de o indivíduo se expressar ou de se informar e, de outra parte, os direitos de outros indivíduos ou da sociedade em se protegerem de certas formas de expressão ou de informações cuja divulgação poderia causar prejuízos ao grupo ou até mesmo ameaçar-lhes a própria existência (RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 83).

Mas quais seriam esses direitos que podem gerar tamanho antagonismo em face da livre manifestação do pensamento? Citam-se, como exemplos básicos, alguns direitos inerentes à individualidade das pessoas referentes à sua intimidade. Nesse diapasão, enquadram-se como direitos íntimos e particulares a honra, a imagem, a privacidade e a reputação que cada ser humano carrega dentro de seu âmago e que são exteriorizados perante a sociedade (GODOY, 2001).

Contudo, não é somente na esfera de direitos individuais que podem ocorrer abusos de direitos enquanto se expressam informações, opiniões e ideias. Dentro dos direitos coletivos também ocorrem conflitos decorrentes de possíveis prejuízos à ordem pública e à segurança nacional (RODRIGUES JÚNIOR, 2009).

Além disso, ocorre uma conflagração dentre bases principiológicas formadoras e garantidoras do Estado Democrático de Direito, pois direitos fundamentais se chocam, surgindo, assim, “a necessidade de se superar a colisão entre dois dispositivos ou princípios fincados num mesmo ordenamento jurídico”<sup>15</sup> (JABUR, 2000, p. 330). Logicamente, quando da ocorrência disso, deve-se fazer uma análise legal acerca de hierarquia das normas para se asseverar qual delas se sobressai.

Para mais, o combate ao abuso do direito relativo à liberdade de expressão deve ser mensurado no sentido de que ele edifique as bases garantidoras do respeito à dignidade da pessoa humana, que rege todos os regramentos e princípios democráticos da civilização ocidental. Assim, segundo Pflug-Meyer (2009, p. 82), “a garantia da liberdade de expressão pressupõe um sistema estruturado e organizado em harmonia com os demais valores protegidos pelo ordenamento jurídico”.

Tanto que é dever do Estado e da sociedade designar instrumentos que protejam todos os referidos valores básicos da democracia e da igualdade, incluindo-se a liberdade e seus limitantes. Antevê-se que a legislação e a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário são os principais meios para proteção e também controle da liberdade de expressão (RODRIGUES JÚNIOR, 2009).

---

<sup>15</sup> Essa contenda é denominada *antinomia* (JABUR, 2000).

Limitar a liberdade de expressão, no sentido de evitar abusos de direito, denota a importância de que a liberdade não pode ser exercida de maneira integral e ilimitada, pois “é necessário impor restrições ao seu exercício, pois do contrário ela pode representar a queda desse Estado [...]”. De um lado se garante a liberdade de expressão como fortalecimento do Estado, e de outro, normas que punem abusos no seu exercício” (PFLUG-MEYER, 2009, p. 83).

Quanto aos limitantes interpostos por regramentos legais, dispõe-se que eles podem ser absolutos ou relativos. No Brasil, especificamente ao se analisar a Constituição, visualiza-se que a vida e a dignidade da pessoa humana<sup>16</sup> são os principais direitos fundamentais protegidos, assim a liberdade de expressão e a liberdade de informação não podem de maneira alguma atentar contra esses direitos. Ainda, as limitações relativas são aquelas que dependem de interpretação, geralmente analisadas sob a égide do Poder Judiciário. Tratam de aspectos referentes à honra, imagem, intimidade, moral e bons costumes, ordem pública e proteção nacional (RODRIGUES JÚNIOR, 2009).

Além do mais, nos dias atuais, pela facilidade de exposição de ideias e posições, as alocações perpetradas pelas pessoas estão abrindo caminho para novos entendimentos legais e jurisprudenciais<sup>17</sup>. Aliás, depreende-se novas formas de se realizar a exibição da liberdade de expressão e da livre atividade informativa, e disso surgem os chamados discursos de ódio que pregam intolerância, racismo, xenofobismo, entre outros inúmeros tipos de preconceitos.

A liberdade de expressão abarca uma infinidade de discursos que abrangem questões como política, religião, cultura, ensino, costumes e crenças, mas assim como o direito à liberdade de expressão de qualquer conteúdo e informação é respaldado pela legislação e pela democracia; frisa-se, novamente, que essa livre manifestação não pode confrontar outros direitos fundamentais, pois, se assim o faz, enquadra-se como discurso de ódio que na visão de Samantha Ribeiro Pflug-Meyer (2009, p. 97-98):

Consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. [...] Pode ser considerado como apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem

---

<sup>16</sup> Que, aliás, reveste todo o ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>17</sup> Análises feitas pelos Poder Judiciário, através, mormente, das decisões dos tribunais.

certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros.

A manifestação de pensamentos com claro intuito de intolerância, preconceito, aversão e antipatia contra outras pessoas, grupos ou culturas denota a quebra dos regramentos básicos impostos por sociedade democráticas e igualitárias, tornando assim a liberdade de expressão, sob essa circunstância, em um grave abuso de direito.

A liberdade de manifestação de ideias e de informações deve, dessa maneira, ser revestida principalmente de tolerância e respeito a todas as pessoas, independentemente de quem sejam elas. A liberdade de consciência e a ideologia exteriorizada pelos indivíduos perante outros e pela sociedade é primordial para construção de um mundo mais justo e igualitário, por outro lado, a pregação e a externalização da odiosidade podem ensejar ideias e movimentos perigosos para manutenção da própria noção de liberdade e da igualdade (PFLUG-MEYER, 2009).

Em vista disso, tanto a legislação pátria quanto regramentos internacionais<sup>18</sup> visam coibir essas formas abruptas de exposição de opiniões encolerizadas, evitadas de preconceitos inadmissíveis em face do ideal que reveste a democracia e a preservação dos direitos humanos (PFLUG-MEYER, 2009).

Após a assertiva acima, devem-se expor alguns aspectos dessas estipulações legais que corroboram a liberdade de expressão como direito humano básico, tanto de um ponto de vista das leis pátrias quanto de regramentos internacionais pactuados pela maioria das nações democráticas do mundo. Ainda, faz-se um parâmetro entre as garantias estabelecidas por tais normas para corroborar a máxima de que a liberdade de expressão não pode ultrapassar os limites do tolerável, não podendo ferir outros direitos básicos humanos inerentes a todas as pessoas.

Primeiramente, estipula-se que a Constituição Federal de 1998, a principal norma reguladora do Estado Democrático brasileiro e que rege todo o ordenamento jurídico pátrio, estabelece como pilar estruturante e fundamento primordial, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Sendo assim, pode-se aferir que todas as normas legais, sociais e regramentos de conduta devem obedecer e respeitar esse fundamento que protege todos os direitos humanos básicos intrínsecos a todos os cidadãos brasileiros e de pessoas que transitam no território nacional.

<sup>18</sup> Como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Para ampliar o leque quanto às disposições constitucionais, analisando-se o art. 5º da Lei Maior, vê-se que nele se estabelecem os direitos e garantias fundamentais, tanto num viés individual quanto coletivo e, por lógico, a liberdade de expressão, em suas mais variadas disposições, encontra respaldo como garantia fundamental às pessoas (inciso IX) e ao Estado Democrático de Direito do país. Para além, no próprio corpo constitucional se encontram e têm-se várias situações que reiteram à proteção a liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, de crença, religião, educação e de informação (BRASIL, 1988)<sup>19</sup>.

Importante também expor regramentos internacionais que influenciam e muito as normas constitucionais e legais da maioria das nações democráticas ocidentais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ambas as cartas internacionais pactuadas e assinadas pelo Brasil, como país membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Nesses documentos mencionados, a liberdade de expressão é abordada de maneira muito concisa, estipulando-se sua importância e significância como direito humano fundamental. Sendo assim, aborda-se alguns pontos delas que corroboram o estudo, frisando-se aspectos que denotam a relevância da liberdade de expressão para o mundo pós-moderno.

Quanto à Declaração Universal, a liberdade tem enorme respaldo, e muitos artigos no corpo do documento abarcam e predisõem acerca de seu caráter fundamental para uma vida digna. A liberdade de expressão nesse sentido também é abordada de maneira muito clara e concisa, bastando-se se analisar os arts. XVIII que diz que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; [...]” e art. XIX que expõe que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (DUDH, 1948, p. 10), dentre outros tantos regramentos nela estipulados<sup>20</sup>.

Também, investigam-se alguns pontos acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois sua relevância para temática e influência na compreensão jurídica nacional acerca da liberdade de expressão também é deveras importante. Nela, seu art. 13 determina o conceito da liberdade de pensamento e sua relevância, principalmente em seu inciso 1:

---

<sup>19</sup> Direito de resposta (art. 5º, V), inviolabilidade de crença e consciência (art. 5º, VI), liberdade imprensa, de expressões artísticas, científicas, culturais, etc. (art. 5º, IX), proibição de qualquer forma de censura (art. 220, parágrafo 2º), direito ao acesso livre a informações (art. 5º, XVI).

<sup>20</sup> Citando os artigos II, III, XIII, XX e XXI da Declaração.



1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (CADH, 1969, p. 1).

Nesse regramento da Convenção, antevê-se a definição do que é a liberdade de expressão e, para mais, também se visualizam aspectos que tratam da liberdade de imprensa, de informação, de ensinância, de proibição de censura e também de respeito à honra e à imagem individuais ou coletivas.

Destarte, claramente se nota que os tratados internacionais e a Lei Maior do Brasil dão grande respaldo para a liberdade de expressão, caracterizando-a como uma garantia fundamental. Apesar disso, os regramentos supramencionados também estabelecem outros direitos humanos basilares que também merecem proteção legal e estatal, como a honra, a imagem, a intimidade, como visto anteriormente.

Logo, interpreta-se tanto dum ponto de vista doutrinário quanto legal que a liberdade de expressão possui limitantes dentro dos próprios regramentos que a estabelecem e a protegem. Dessa maneira, a extrapolação desse direito básico pode vir a ferir outras garantias intrínsecas às pessoas, sujeitando-se assim à análise judicial sobre a ocorrência ou não de abusividade quando da livre manifestação de ideias tanto em ambientes físicos quanto virtuais, em situações muito corriqueiras do cotidiano, seja ao expor opiniões oralmente ou pela internet em redes sociais, por exemplo.

Voltando-se novamente para os regramentos pátrios, sabe-se que a Lei Maior resguarda a livre manifestação de pensamento, mas também assegura direito à proteção da privacidade e da imagem. E, caso haja um choque entre essas garantias, cabe às legislações infraconstitucionais, principalmente ao Código Civil de 2002 e ao Código Penal, punir abusividades quando da ocorrência de extrapolação do direito à liberdade de expressão. Logicamente, a análise do Poder Judiciário tem papel central para se poder verificar a referida abusividade de tal direito tão relevante, ainda mais em se tratando de uma época de expansão da liberdade de expressão, em ambientes virtuais, decorrentes da facilidade de acesso a redes sociais, blogs e fóruns por meio da internet.

Disserta-se que, quando da ocorrência de exacerbação da livre manifestação de pensamento, pode-se ensejar a formação de prejuízos a terceiros, tanto de cunho moral quanto penal. Ou seja, pode-se ensejar

danos morais, suscetíveis de indenização em pecúnia na seara cível, quanto de prejuízos que podem levar à responsabilização na esfera penal, principalmente em se tratando de crimes contra a honra, citando-se a calúnia, a difamação e a injúria como exemplos mais corriqueiros quanto da abusividade da liberdade de expressão.

Logicamente caberá ao Poder Judiciário averiguar tais situações<sup>21</sup>, mas reitera-se que tanto os regramentos internacionais quanto pátrios dispõem acerca dos limitantes da liberdade de pensamento, tornando-os assim importantes instrumentos para ao mesmo tempo estabelecer e proteger tal garantia, quanto para evitar abusos que podem acarretar danos a outros.

Fazendo um parâmetro entre as determinações doutrinárias, inter-relacionando-as com os mandamentos legais mais importantes a tratar da temática, pode-se claramente averiguar como a liberdade de expressão se forma e desenvolve e quando ela pode ultrapassar situações corriqueiras e acarretar estragos que suscitam embaraço a outras pessoas, prejudicando individual e/ou coletivamente terceiros quando extrapolada.

E a liberdade de expressão, ainda mais hodiernamente, é uma das principais garantias que mantêm o funcionamento da sociedade em rede pautada e cada vez mais dependente das tecnologias de informação e comunicação, transmutando-se e se expandindo pela internet, que conecta globalmente as pessoas, ensejando novas formas de direitos, em ambientes virtuais e físicos. Há uma redefinição da relevância da liberdade de expressão, pois, dentro da internet, ela se torna um dos direitos mais necessários para manutenção da atual sociedade.

A liberdade de expressão na internet, detendo as mesmas características inerentes à outra no mundo “real” físico, é uma das principais formas de exposição de ideias, de captação de notícias e informações no mundo ocidental contemporâneo. Desta feita, ressalta-se que a liberdade de expressão adentrou no mundo virtual e por meio da internet é que as pessoas hoje em dia expressam seus pensamentos mais variados, assim, relevante analisar como se dá essa exteriorização do livre pensamento e da liberdade de informação num âmbito não mais apenas físico.

## **6 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ATRAVÉS DA *WEB***

A liberdade de expressão atinge seu ápice construtivo com a ascensão da internet e de meios informativos como as mídias sociais dentro da *web*,

---

<sup>21</sup> Inclusive as decisões dos tribunais, as chamadas jurisprudências, também, detêm grande importância para se analisar contundentemente à temática da liberdade de expressão, apesar de não serem objetos do estudo em específico.

citando a título de exemplo: blogs, fóruns e redes sociais. As pessoas passam a ter amplo acesso aos mais variados tipos de informes e ainda possuem o condão de utilizar a internet para manifestarem-se sobre basicamente qualquer coisa que pensam quanto a suas ideologias e concepções de mundo (CASTELLS, 2003).

Assim, liberdade de expressão através da *web* se manifesta como uma liberdade informática para todos os indivíduos que detenham acesso à rede e, por consequência, “[...] a utilização de instrumentos informáticos para informar e para informar-se não é uma consequência natural da configuração da internet é uma decorrência direta da liberdade de informação [...]” (PAESANI, 2006, p. 21).

A internet torna-se assim o principal meio de propagação de notícias, propagandas, opiniões e ideologias por parte das pessoas, tanto físicas quanto jurídicas. Sendo assim, umas das consequências que transfiguram o corpo social na sociedade em rede, consoante visão de Manuel Castells (2005).

Ademais, a internet passa a ter papel fundamental na vida cotidiana das pessoas, seja em seu labor, seja em seu lar ou no lazer. Ainda, a liberdade de expressão no mundo virtual expande seus horizontes para além dos aspectos físicos, denotando dessa maneira a caracterização cada vez maior da relevância que a *web* detém para a vida da maioria dos indivíduos que a ela se conectam. De acordo com Manuel Castells (2003, p. 123), “a internet foi apropriada pela prática social, em toda a sua diversidade, embora essa apropriação tenha efeitos específicos sobre a própria prática social [...]. É uma extensão da vida como ela é, em todas as suas dimensões e sob todas as suas modalidades”.

Liliana Minardi Paesani (2006, p. 26) conceitua a internet como “[...] uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta”. Depreende-se disso que a internet é formada por cabos de fibra ótica, satélites e redes telefônicas interconectadas que mantêm as pessoas plugadas *on-line* com o mundo virtual, recebendo constantemente notícias e dados, expondo suas ideias e intimidades para uma infinidade de outros indivíduos de forma instantânea.

Nesse seguimento, compreende-se que “a internet foi programada para funcionar e distribuir informações de forma ilimitada” (PAESANI, 2006, p. 36). Logo, verifica-se uma maior dificuldade de controle por parte dos Estados por atos realizados no mundo virtual por indivíduos e empresas. Apesar disso, a internet fomenta cada vez mais a promoção de conhecimento, a troca de saberes e a recepção de notícias por todo o globo.

Para a sociedade em rede, a internet revela sua importância, pois ela, antes de tudo, foi “criada como um meio para a liberdade” (CASTELLS, 2003, p. 173). Consequentemente, a difusão da liberdade de expressão entre

povos, culturas e indivíduos, é uma das marcas caracterizadoras da sociedade informacional conectada através dela.

Ademais, a livre manifestação de pensamentos adquire constantemente maiores formas de individualização, pois, com a internet, a liberdade de expressão independe da grande mídia e dos antiquados meios de comunicação de massa como a televisão e o rádio, ou seja, toda e qualquer pessoa com acesso à internet pode expor suas ideias, além de fornecer ou ser um receptor de informações (CASTELLS, 2003).

Não somente a informação pode ser partilhada quase irrestritamente, como também a propriedade intelectual, como livros, músicas, ideias e tecnologias. Isso gera o alargamento ininterrupto das formas de obtenção de conhecimento e de maneiras de exposição de pensamentos. A liberdade de expressão torna-se, dentro do ambiente virtual, o principal regramento garantidor de outros direitos dele decorrentes (ASCENSÃO, 2002).

A liberdade de expressão, dentro do ciberespaço, acarreta uma relevante ferramenta para proteção da democracia, bem como para o combate à corrupção em sociedades pautadas pelo livre acesso à rede. A liberdade de poder utilizar a internet para absorção de informes e com a possibilidade de exprimir anseios, além da maior facilidade para organização popular por meios das redes sociais, denota o realce que a liberdade de expressão detém para a sociedade em rede<sup>22</sup>.

Apesar da dificuldade dos governos de controlarem a exposição de informações e de ideias pela internet, não quer dizer que as pessoas possuam a liberdade ilimitada de postar o que desejam por meio de blogs e redes sociais, sem consequências legais e jurídicas, pois “a atividade informática subordina-se aos mesmos limites de ordem privada ou pública previstos para os tradicionais meios de comunicação” (PAESANI, 2006, p. 24).

As pessoas podem, mesmo que em ambientes virtuais, ser responsabilizadas pelos seus atos, pela exposição de suas ideias e ser punidas cível e penalmente por isso (GOMES, 2015). Ainda, com o advento das redes sociais como *Facebook* e *Instagram*<sup>23</sup>, as pessoas têm cada vez mais suas intimidades e privacidade<sup>24</sup> expostas na internet. Basicamente

---

<sup>22</sup> A sociedade em rede e a liberdade de expressão através da web são assim totalmente interdependentes e interligadas (CASTELLS, 2003).

<sup>23</sup> Como exemplos básicos, pois são as redes sociais mais populares do Brasil (GOMES, 2015).

<sup>24</sup> Nesse contexto, frisa-se que o direito à privacidade é uma garantia básica a qualquer cidadão dentro de um Estado Democrático de Direito, e no ambiente virtual isso também deve ocorrer, conforme estipula Paesani (2006, p. 53), determinando que “as considerações sobre os riscos provenientes do uso da informática conduzem ao reconhecimento de um direito à ‘autodeterminação informática’ ou à ‘privacidade informática’, que devem ser incluídos entre os direitos fundamentais e contrabalançados entre os interesses do Estado [...], e relevantes direitos individuais e coletivos [...]”.

todas as informações acerca de um indivíduo podem ser encontradas na *web*<sup>25</sup>.

Para mais, com a exposição de pensamentos perpetrada pelas pessoas na internet e a liberdade de manifestação dessas ideias e opiniões, surgem novas formas de discriminação e discursos de ódio, além de repasses de informações errôneas e/ou prejudiciais a terceiros, dessa vez no espaço virtual (ASCENSÃO, 2002).

Desse modo, foca-se nas principais formas de intolerância e danos realizadas pela rede, na figura do *ciberbullying* e do repasse de *fake news*<sup>26</sup>, tão em voga no mundo contemporâneo e que denotam que existe na internet não só benesses, mas também atos execráveis que devem ser combatidos pela sociedade e pelo Estado.

O *bullying*<sup>27</sup>, por si só, ocorre quando o indivíduo é humilhado, seja por seus atributos físicos, psíquicos, credo, condição social, cor e afins, constantemente das mais variadas maneiras por terceiros. Antes da internet, essa forma de perseguição e intimidação se dava por meios físicos, mas atualmente se expande para as redes sociais, ou seja, o indivíduo se encontra preso entre o mundo físico e o virtual com as constantes intimidações e discursos de ódio perpetrados por outras pessoas. Portanto, segundo Shaheen Sharif (2011, p. 59), pode-se especificar o *ciberbullying* como “[...] as formas de *bullying* que utilizam a tecnologia”.

Essa forma de discriminação e importunação se enquadra como uma das estruturas formadoras do discurso de ódio anteriormente abordado, ensejando um dos abusos da livre manifestação de pensamento por intermédio de redes sociais, blogs e fóruns por toda a *web*. Ademais, convém notar que, por meio da liberdade de expressão na internet, os números de *bullying* realizados através do ciberespaço<sup>28</sup> tornam-se cada vez mais frequentes, acarretando grandes prejuízos a diversas pessoas e também instituições (SHARIFF, 2011).

Para além, as TICs proporcionam a expansão de atividades que atentam contra a integridade de certos indivíduos, denotando um dos perigos que a livre exposição de pensamentos pode gerar dentro do espaço virtual, concluindo-se que “o fato de que os meios e as ferramentas da tecnologia da comunicação estão sendo usados para o envolvimento no *bullying* na internet, que a comunicação é, tal como o *bullying* de modo

<sup>25</sup> Consoante predispõe Manuel Castells (2003) em sua obra *A galáxia da internet*, especificamente em seu capítulo 6, que trata da liberdade e da privacidade no ciberespaço.

<sup>26</sup> Traduzidas do inglês como notícias falsas.

<sup>27</sup> Definido por Shaheen Shariff (2011, p. 34) “[...] como uma ação ou um comportamento agressivo e intencional que é praticado por um grupo ou indivíduo repetidamente e ao longo de um determinado período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade”.

<sup>28</sup> Daí a alcunha de *ciberbullying*.

geral, deliberada e intencional, repetida e excludente” (SHARIFF, 2011, p. 60).

Já quanto à propagação de notícias falsas, nunca foi uma novidade para a humanidade<sup>29</sup>. As notícias falsas sempre foram utilizadas desde os primórdios, mas, com a expansão das mídias sociais e apogeu da internet na era da sociedade em rede, elas se tornaram virais, sendo repassadas instantaneamente pelos mais variados instrumentos e pessoas. Como afirma Matthew de D’Ancona (2018, p. 63), “a web aboliu o abismo entre o centro e a periferia, entre o oficial e marginal”.

As fake news, muitas vezes perpetradas por indivíduos, ou, ainda por instituições, inclusive governamentais<sup>30</sup>, tem por objetivos principais destruir reputações, imputar dados mentirosos, ocasionar caos e contendas, de caráter local ao internacional, sempre com intuítos escusos para obtenção de vantagens indecorosas, sejam elas políticas ou de ganho financeiro (D’ANCONA, 2018).

As *fake news* denotam um dos males propiciados pela internet e pelas redes sociais, a rapidez com que inverdades são levadas a até milhões de pessoas, acarretando enormes prejuízos a terceiros, desde o cunho pessoal ao coletivo, ensejando, em muitas vezes, danos irreparáveis à dignidade da pessoa humana, bem como a estruturas empresariais e a órgãos governamentais.

Sendo assim, podem-se verificar as principais formas de abusividade e extrapolação da liberdade de expressão no ciberespaço, situações que infelizmente se tornam cada vez mais corriqueiras, principalmente através de redes sociais.

A liberdade de expressão se expandindo, por intermédio das TICs, pode trazer enormes benefícios, como visto, citando-se a obtenção dos mais diversos informes, troca de conhecimentos, descoberta de novas amizades, culturas e ensinança, mas também pode ensejar novas formas de se expor ideias preconceituosas e acarretar situações que causem prejuízos, principalmente emocionais e psicológicos contra outras pessoas (GOMES, 2015).

Deve-se frisar novamente que os principais instrumentos virtuais utilizados para se usufruir dos direitos referentes à livre manifestação de

---

<sup>29</sup> Como um dos maiores exemplos da criação e disseminação de notícias falsas perpetradas antes do advento da internet, Matthew D’Ancona (2018, p. 74) expõe como exemplo: “o documento conhecido como Protocolos dos Sábios do Sião. Pretensamente atas de uma reunião secreta do Conselho Supremo dos judeus, o texto inclui 24 sermões breves, os quais teriam sido transmitidos pelo Ancião-Chefe e, posteriormente, publicados pela primeira vez em 1903, no jornal russo *Znamia*”. Esse texto falso e absurdo estipulava que os judeus detinham um maquiavélico plano para dominar o mundo, tendo sido utilizado por muitos antissemitas, incluindo-se os nazistas, para atacar pessoas de origem judaica.

<sup>30</sup> Citando o caso das acusações de interferência na eleição presidencial norte-americana do ano de 2016 pelo governo da Rússia (D’ANCONA, 2018).

pensamento dentro da web na atualidade se dão através das redes sociais, cada vez mais populares e utilizadas por grande parte das populações que detêm acesso à internet.

Tais meios, as redes sociais, como o próprio nome diz, possibilitam uma vida social no ciberespaço, transmutando o conceito da vivência rotineira, pois, na sociedade em rede, o virtual se mescla com o mundo físico, as relações não se dão mais apenas por conversas no mesmo local ou com toques físicos, mas como também por trocas de mensagens instantâneas por aplicativos e programas *on-line* como *Instagram*, *Whats App*, *Facebook* e *Twitter* (D'ANCONA, 2018).

Nesse contexto, corroboram a construção da relevância da liberdade de expressão na internet as pessoas que convergem e formam a sociedade em rede, interligada pela globalização, pelas TICs e pelo acesso à internet que possibilita uma infinidade de situações, sejam elas benéficas ou prejudiciais conforme anterior explicação.

Este direito humano básico, a livre manifestação de pensamento, sempre deteve enorme papel para manutenção tanto da liberdade, em um sentido geral, quanto da igualdade entre as pessoas e de comunidades embasadas por ideais democráticos e libertários. Contudo, a liberdade de expressão, principalmente por meio da internet, expandiu-se de uma maneira que redefiniu sua noção, pois, como dito, a vida no mundo digital está intrinsecamente interligada à rotina diária das pessoas.

Dessa maneira, o papel da liberdade de expressão na internet é extremamente essencial para o funcionamento das sociedades democráticas ocidentais, podendo-se afirmar que a livre manifestação de ideias no ciberespaço é a principal forma de “ser livre” na coletividade contemporânea embasada pela globalização e pelas TICs. Esse direito reveste uma infinidade de formas para manter, desenvolver e ampliar o modo de vida das pessoas do Século XXI (CASTELLS, 2015).

Apesar disso, a liberdade de expressão, ainda que através de ambientes virtuais, também não é absoluta, não pode ferir direitos alheios, não pode macular a imagem das pessoas, prejudicar suas vidas ou dignidade. Cabe ao poder estatal, por intermédio da legislação e da atuação do Poder Judiciário, impedir abusividades por lógico, detendo-se o mesmo raciocínio do exposto anteriormente nos tópicos anteriores do artigo.

Quando da extrapolação da liberdade de expressão na internet, quanto às estipulações do ordenamento jurídico brasileiro, cabe a apreciação do Poder Judiciário, que utilizará dos mesmos mecanismos já dispostos, a saber: os regramentos do Código Civil (indenização por danos morais) e do Código Penal (responsabilização criminal por crimes contra a honra).

Para mais, salienta-se que existe uma legislação específica que tem por intuito regular o uso da internet no Brasil, inclusive quanto à liberdade de expressão, para evitar as referidas abusividades suscitadas neste artigo, qual

seja, a Lei nº 12.965/2014, também denominada e conhecida como Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da internet tem como objetivo geral regular o uso da internet e impor uma série de direitos e deveres a todos os usuários que dela usufruem. Dessa maneira, vê-se claramente que a lei detém por função controlar o uso indiscriminado da internet, evitando assim exacerbações que podem causar danos das mais diversas estirpes através de ambientes virtuais.

Essa legislação supracitada deve proteger a privacidade das pessoas usuárias da internet, detendo assim como marco regulatório inclusive para a liberdade de expressão na *web*. Inclusive, em se tratando de um tema mais amplo, especificamente quanto ao Direito Digital, que engloba a liberdade de expressão na internet, essa lei também tem por intuito reparar uma lacuna legal, pela inexistência de normas que especificamente enfocassem em questões legais relacionadas à internet, às TICs, provedores de internet e a garantias e obrigações de usuários do ciberespaço. Inclusive, o Marco Civil deve trazer mais segurança jurídica para as relações suscitadas em ambientes digitais, por tratar exatamente da temática.

Apesar do caráter regulatório do Marco Civil, expõe-se que a lei tem como fundamento as garantias constitucionais e o respeito à liberdade de qualquer tipo de expressão, conforme determina seu art. 2º, desde que respeitosa. Assim sendo, frisa-se que aos usuários da internet no Brasil está garantido o direito à livre manifestação de ideias, de pensamentos, de desejos e opiniões, corroborando os ideais democráticos brasileiros, inclusive no que tange à proibição de qualquer tipo de censura. Ainda, de acordo com o mesmo artigo obediência aos direitos humanos, à personalidade e ao exercício da cidadania por intermédio da internet (inciso II)<sup>31</sup>.

Destarte, a liberdade de expressão na internet é uma das bases fundantes do Marco Civil, e não pode ser atentada de nenhuma maneira, desde que não ofenda direitos de terceiros. Ainda, na própria legislação se antevê uma inter-relação entre o respeito à liberdade de expressão e ao direito à privacidade e proteção de dados de todos os usuários da rede (BRASIL, 2014).

Logo, o Marco Civil tem por característica primordial estabelecer situações que ensejam a maneira correta de se usufruir das benesses da internet, sem atentar contra direitos alheios, respeitando – acima de tudo – a livre manifestação de pensamento. A liberdade de expressão na internet encontra, assim, grande respaldo pela referida lei dentro do ordenamento

---

<sup>31</sup> Além do reconhecimento da escala mundial da rede (inciso I); da pluralidade e da diversidade (III); da abertura e da colaboração (IV), da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor (V) e da finalidade social da rede (VI).



jurídico brasileiro, reforçando ainda mais a relevância de tal direito para a manutenção da sociedade brasileira da pós-modernidade.

Feitas as considerações que abarcam toda a estrutura inovadora acerca da liberdade de expressão na internet, viu-se que a legislação pátria está se adaptando às mudanças ensejadas pelas TICs que já transformaram a sociedade, agora sociedade em rede. Além disso, os entendimentos acerca dessa garantia em expansão, por meio do mundo digital, com suas nuances e também limitantes para evitar abusividade, possuem enorme significância para se compreender a respeito da temática, ou seja, inter-relação da liberdade de expressão com as tecnologias de comunicação e informação.

## 7 CONCLUSÃO

De todas as considerações dispostas neste trabalho, estipulou-se que na contemporaneidade a liberdade de expressão denota uma das mais basilares formas de dignificação da autodeterminação dos indivíduos, e ela se dá em grande parte através das tecnologias de comunicação e informação.

A comunicação humana é essencial para o desenvolvimento da sociedade em seus mais diversificados aspectos, sejam eles econômicos, tecnológicos, políticos ou culturais. Atualmente os meios tecnológicos informacionais ampliaram, de forma avassaladora, os métodos de conversação, de aquisição de conhecimento e de recebimento de qualquer tipo de informação.

A liberdade intrinsecamente ligada ao âmago interior humano, em suas minúcias referentemente a consciência, pensamentos, desejos, anseios e opiniões expande-se e transveste-se da própria noção da liberdade em sentido mais amplo, pois, no mundo globalizado, interligado mundialmente e dependente das tecnologias de comunicação e informação, a principal forma de externalizar a liberdade individual se dá, principalmente, através da livre manifestação da opinião através das TICs.

Dessa maneira, delinea-se a construção da compreensão do que é a liberdade de expressão e, ainda, como ela se tornou extremamente relevante para a sociedade ocidental, chegando ao ponto de tornar o corpo social dependente da livre manifestação individual para funcionar corretamente. Para mais, coligada à internet, essa liberdade expandiu as fronteiras da humanidade para o ciberespaço, rompendo barreiras físicas e fronteiras entre culturas em muito diferentes.

Através da internet, a liberdade individual encontra seu ápice num ambiente virtual e com uma variedade de possibilidades quase que ilimitadas, a autonomia para buscar informações, para dispor opiniões das mais variadas origens e assuntos encontra assim grande respaldo.

Apesar disso, existem regramentos e, de nenhuma maneira, esse direito, apesar de crucial, é absoluto e não passível de consequências danosas. A liberdade de expressão, como visto, não pode ultrapassar o limite do tolerável, não pode se tornar um mero discurso de ódio eivado de preconceitos, acusações falaciosas e com intuítos escusos para prejudicar terceiros, sejam eles pessoas físicas, jurídicas ou entidades públicas.

Nesse aspecto, a liberdade de expressão é um direito relativo que não pode perpassar outros regramentos primordiais atinentes à dignidade humana e concernentes à garantias individuais e dos direitos personalíssimos determinantes a toda e qualquer pessoa. Sendo assim, cabe ao Estado, por meio da legislação e da atuação do Poder Judiciário, coibir excessos referentes à liberdade de expressão que podem suscitar ferimentos a direitos alheios.

Para mais, com a expansão da liberdade de expressão, através do mundo virtual, ampliam-se as formas de utilizá-la tanto para o bem quanto para o mal. O conhecimento e a informação denotam os lados positivos dessa expansão e os discursos de ódio, personificados no estudo pelas *fake news* e *ciberbullying*, representam os prejuízos decorrentes dessa referida assertiva.

Respondendo-se assim à problemática da pesquisa neste artigo, a liberdade de expressão coligada com as TICs tem papel fundamental para a manutenção e continuidade da atual sociedade em rede contemporânea. Desta feita, visualiza-se a importância de se estudar e discutir temática tão relevante na atual contemporaneidade marcada pela rapidez de informações, comunicação instantânea, globalização e liberdade que se expandem através de ambientes virtuais.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de expressão, apesar da necessidade de limitantes, é um dos direitos mais relevantes para as pessoas na atual sociedade em rede, que depende das TICs para seu funcionamento e desenvolvimento contínuo. Aliás, a ligação da liberdade de expressão com as TICs denota essa redefinição da humanidade, ensejando uma nova compreensão da significância da liberdade, em sua mais importante forma, na era da pós-modernidade.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação**: estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. 3ª Ed., São Paulo: Fundamento, 2015.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 abr. 2020.

**BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos (CADH), 1969.

Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 1948.

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. São Paulo: Faro Editorial, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: direito à comunicação e democracia**. 2. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2006. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal).

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. Coleção temas jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PFLUG-MEYER, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações**. 25 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2011. (Repensando a história).

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

SHARIFF, Shareen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STEINER, Rudolf. **A filosofia da liberdade: fundamentos para uma filosofia moderna**. 4. ed. São Paulo: Antroposófica, 2007.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

Recebido: 17/6/2019.

Aprovado: 14/7/2020.

### **Marcos Antunes Kopstein**

*Mestre em Ensino de Humanidades e Linguagens pela Universidade Franciscana (UFN).*

*Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Franciscana (UFN).*

*Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).*

*Advogado e pesquisador.*

*E-mail: marcoskopstein@hotmail.com.*

**Diego Carlos Zanella**

*Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).  
Professor dos Cursos de Filosofia e do Mestrado em Ensino de Humanidades e Linguagens  
da Universidade Franciscana (UFN).  
E-mail: diego.zanella@gmail.com.*